

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº: 4/2019

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 016/2019 - ESTABELECE PRINCÍPIOS E NORMAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DE FINANÇAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 1571/2019



00083129



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 4/2019

Estabelece princípios e normas de gestão administrativa e de finanças públicas no âmbito do Estado do Paraná e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece os princípios e normas da gestão administrativa e de finanças públicas no âmbito do Estado do Paraná, com o objetivo de alcançar uma atuação responsável e eficiente dos agentes públicos; apontar mecanismos prudenciais de avaliação e controle das ações e políticas de governo; determina medidas para se alcançar e manter o equilíbrio das contas públicas estipulando a estrutura do Plano de Desenvolvimento de Longo Prazo – PDLP e estabelecendo regras de participação da sociedade civil e de seus representantes na avaliação da eficácia e progressiva eficiência na gestão estadual e na seleção de metas e prioridades da Administração Pública do Estado e das empresas de que participa.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo estende-se:

I – à Administração Pública Direta e Indireta;

II – aos fundos públicos de qualquer natureza e finalidade;

III – aos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado do Paraná, inclusive ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública do Estado do Paraná e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como, no que couber, aos Municípios e seus respectivos órgãos, todos solidariamente responsáveis pela correta administração e alocação eficiente dos recursos públicos.

Art. 2º A prestação dos serviços públicos pelos poderes e órgãos estaduais, bem como a administração de seus bens e pessoal, observará as diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei, visando ao cumprimento das metas estabelecidas no PDLP.



bem como nos demais instrumentos de planejamento da administração do Estado, para alcançar os seguintes objetivos:

I – eficiência progressiva na prestação dos serviços públicos oferecido à população;

II – contenção dos gastos correntes da Administração e consequente aumento da proporção de investimentos na despesa total;

III – diagnóstico periódico dos problemas e potencialidades do Estado, com respostas corretas a tais desafios;

IV – transparência nas ações e informações ao cidadão e respeito à narrativa dos fatos;

V – qualificação progressiva dos servidores públicos;

VI – visão estratégica na condução das ações públicas e nos investimentos do Estado.

§ 1º O PDLP referido no *caput* deste artigo contemplará o período total de vinte anos, nele sendo contidos, obrigatoriamente, cenários e visões de futuro e metas de longo prazo quantificadas que informarão a direção e o progresso econômico-social do Estado no longo prazo, compreendendo obrigatoriamente os pilares.

I – econômico;

II – social; e

III – ambiental.

§ 2º O Poder Executivo elaborará o anteprojeto de lei que visa instituir o PDLP para apresentação ao Poder Legislativo, consolidando as propostas e contribuições dos demais Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos do Estado do Paraná.

Art. 3º O PDLP orientará a elaboração do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA, devendo conter anexos justificativos que demonstrarão a aderência à visão estratégica de longo prazo.



Parágrafo único. Serão destacados, nas respectivas peças orçamentárias, os programas, iniciativas ou ações que tiverem pertinência direta com as metas de longo prazo do PDLP.

Art. 4º O PPA estabelecerá, para o período de sua vigência, indicadores de resultado orientados ao cumprimento das metas de longo prazo do PDLP.

§ 1º Os indicadores de resultado do PPA serão selecionados pela Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes, em conjunto com o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (Ipardes), e deverão contemplar, dentre outros, os seguintes requisitos:

I - utilidade: capacidade de subsidiar decisões;

II - validade: capacidade de medir a realidade a ser impactada pelo Programa;

III - ausência de sobreposição: capacidade de singularidade, a fim de que não seja conceitualmente idêntico com Meta do Programa;

IV - confiabilidade: capacidade de possibilitar a reprodução do cálculo e a obtenção do mesmo resultado de forma independente;

V - disponibilidade: facilidade na obtenção dos dados utilizados para sua aferição;

VI - simplicidade: facilidade de compreensão do objeto mensurado e das conclusões obtidas;

VII – estabilidade temporal e metodológica: capacidade de aferição periódica e estabilidade do método de aferição, a fim de permitir a realização de comparações ao longo do tempo;

VIII - tempestividade: o prazo de tempo entre a apuração e a divulgação do indicador deve ser adequada ao processo de tomada de decisão;

IX - periodicidade: a frequência de cálculo do indicador deve estar adequada ao período de avaliação;



X - publicidade: acessibilidade para a Administração Pública e para o público em geral, em relação ao próprio indicador, ao procedimento de aferição ou à sua série histórica.

§ 2º Os Programas Finalísticos deverão apresentar ao menos um indicador de resultado; sendo facultativa a inclusão de indicador de resultado para Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado.

§ 3º No desdobramento das metas de longo prazo relativas ao eixo econômico, cada PPA fixará, no mínimo, indicadores orientados aos seguintes objetivos:

I – equilíbrio das contas públicas, medido por indicadores fiscais padronizados pelo órgão central de contabilidade da União;

II - ampliação da capacidade de investir do setor público, indicada pela razão entre o investimento público do Estado e a receita corrente líquida; e

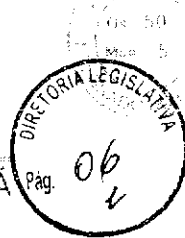
III – moderação gradual da carga tributária do Estado, indicada pela razão entre o total de tributos estaduais arrecadados e o produto interno bruto do Estado.

Art. 5º Para assegurar o cumprimento das metas do PPA, a LDO de cada exercício, ao fixar as diretrizes para a elaboração da LOA, estabelecerá restrições de alocação de recursos em determinadas áreas ou naturezas de despesa, orientados para a contenção da despesa corrente e a ampliação da capacidade de investir do Estado.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA poderá pactuar com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta maior autonomia na gestão orçamentária dos recursos, estabelecendo como contrapartida a realização dos resultados e metas previstos nos instrumentos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os parâmetros e condições para a pactuação de resultados de que trata o *caput* deste artigo serão definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício, que também estabelecerá a periodicidade da avaliação das metas.

Art. 7º Os relatórios anuais de avaliação das metas do PPA abordarão a evolução dos indicadores no sentido do cumprimento das metas de longo prazo e serão publicados até sessenta dias após o encerramento do exercício financeiro.



Art. 8º Os relatórios anuais de execução física e financeira da LOA deverão conter análise conclusiva quanto ao desempenho global das ações orçamentárias que tenham pertinência com as metas de longo prazo.

Art. 9º Ato do Chefe do Poder Executivo disporá sobre a realização de audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas e objetivos mencionados nos artigos 7º e 8º desta Lei.

Art. 10. O IparDES será responsável por:

- I – apoiar a elaboração dos objetivos estratégicos do PDLP;
- II – definir e avaliar os critérios de aderência dos indicadores e metas propostos na produção do PPA e da LOA aos objetivos estratégicos do PDLP;
- III – propor instrumentos de acompanhamento dos resultados em relação ao PDLP.

CAPÍTULO II **DA GESTÃO EFICIENTE DO ESTADO**

Seção I **Do Conselho de Gestão Governamental - CGG**

Art. 11. Fica instituído, no âmbito da Governadoria, o Conselho de Gestão Governamental – CGG, composto por sete membros, com participação da sociedade civil organizada e do Poder Executivo Estadual.

§ 1º O CGG atuará como órgão de apoio técnico e de recomendação ao Governador do Estado, regido por regulamento próprio e mediante colaboração estritamente *pro bono* de seus membros, não podendo, na missão de aconselhamento, representar ônus financeiro ao Estado.

§ 2º O CGG tem por objetivo intensificar a participação direta da sociedade na busca de progressiva eficiência como princípio constitucional na Administração Pública, e será formado por pessoas de notório saber nos campos da economia e gestão, sem conflitos de interesse e com idoneidade moral e ética e reputação ilibada, cujos

conhecimentos específicos das matérias técnica, administrativa, fiscal e financeira possam contribuir para o equilíbrio sustentado das finanças estaduais, eficaz controle dos custos gerais da máquina de governo, desenvolvimento econômico acelerado, ampliação das oportunidades de emprego e elevação da mobilidade social.

§ 3º O procedimento de indicação dos membros do CGG será estabelecido mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Caberá ao presidente do CGG, eleito pelos pares por maioria absoluta na reunião de instalação do conselho, conduzir a elaboração e aprovação, também por maioria absoluta, do regulamento que regerà as atividades do órgão.

§ 5º Dentre as atribuições do CGG, necessariamente, constarão em seu regulamento:

I – empreender estudos, pela ótica da eficiência e eficácia, sobre a estrutura organizacional da Administração Pública Direta e Indireta, em especial da adequação de cargos e funções ao dimensionamento das metas estabelecidas, visando à obtenção de uma relação entre custos e benefícios sociais que justifique a quantidade de meios empregados nas ações administrativas correspondentes;

II – análise do nível de desempenho técnico da força de trabalho do Estado, com o fim de obter a adequação dos recursos humanos existentes às suas finalidades específicas, recomendando critérios de mérito na avaliação do desempenho funcional, bem como de progressão nas carreiras públicas;

III – recomendação de eficientes políticas públicas de custeio e investimentos, inclusive nas empresas públicas, fundações, fundos, instituições de ensino superior, serviços sociais autônomos e consórcios estaduais, sob critérios e procedimentos que lhes compatibilizem os objetivos com o permanente aperfeiçoamento de sua gestão, seja pela adoção de metas ou tetos específicos, seja por meio de treinamento, inovação, premiações e incentivos;

IV – recomendação de metas de contenção de despesas correntes pela racionalização da gestão administrativa, bem como de medidas de simplificação,



transparência, e modicidade da estrutura tributária estadual e municipal, buscando sempre aprimorar a utilização dos recursos públicos disponíveis e reduzir a carga sofrida pelos contribuintes;

V – revisão periódica de exigências administrativas e fiscais, de cunho burocrático, por parte do Estado, para eliminar custos desnecessários e evitáveis na vida dos cidadãos e das empresas, ao tempo que são introduzidas novas práticas decisórias e processuais de acesso fácil aos órgãos e poderes estaduais;

VI - apresentar estudos técnicos a qualquer dos poderes para embasar a adoção de medidas de incentivo ao empreendedorismo por meio da simplificação de exigências burocráticas no Estado e redução de obrigações acessórias nos campos tributário e regulatório;

VII – acompanhar o processo de execução orçamentária, tendo em vista os objetivos que ensejaram os respectivos dispêndios, recomendando soluções para a correção de desvios ou insuficiências, sobretudo em relação a verbas com destinação vinculada ou propósito exclusivo;

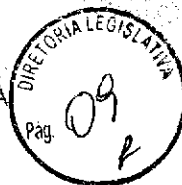
§ 6º O presidente do CGG indicará um secretário-executivo para prestar apoio às atividades do conselho.

§ 7º As despesas eventuais do CGG serão empenhadas pela Governadoria e comporão o respectivo orçamento anual.

§ 8º Caberá ao secretário-executivo da CGG reunir as informações e preparar o material para análise e deliberação dos conselheiros do CGG, para tanto podendo convocar *ex-officio* os apoios técnicos e informativos de que necessitar nas respectivas Secretarias de Estado do Poder Executivo e nos demais órgãos consultivos e de estudos dos demais Poderes, no Tribunal de Contas e junto ao Ministério Público Estadual.

Seção II

Da Gestão Eficiente de Receitas e Despesas



Art. 12. As receitas de natureza extraordinária, assim considerados os royalties e os resultados de participações de qualquer origem ou natureza, o produto da cobrança de contribuições de melhoria, bem como de qualquer outro tipo de receita fiscal que, por sua eventualidade, não caracterizem um fluxo tributário regular, não podem lastrear acréscimo de despesa de caráter continuado.

Art. 13. A criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aumento da despesa serão acompanhados de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos três subsequentes;

II - declaração do próprio ordenador da despesa de que o aumento proposto tem adequação orçamentária e financeira com o orçamento anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – comprovação de que o poder ou órgão não excedeu, até o quadrimestre anterior, os limites da despesa com pessoal estabelecidos no art. 20 e no parágrafo único do art. 22, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; e

IV – parecer favorável, sem ressalvas, da Secretaria de Estado da Fazenda, quanto à disponibilidade orçamentária e financeira, bem como à observância das metas fiscais contidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - adequada à Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, uma vez somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassem os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos, não infringindo qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput deste artigo será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



§ 3º Para efeito do atendimento do § 1º deste artigo, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados por aumento permanente de receita ou pela redução permanente de outras despesas, em igual montante.

§ 4º A despesa de que trata este artigo não será empenhada antes da verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo, que serão expressamente atestados no instrumento que a criar ou aumentar.

Art. 13. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a criação de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As despesas criadas e as obrigações assumidas a que se refere o *caput* não ensejarão direitos aos possíveis beneficiários enquanto não supridas as irregularidades.

Seção III **Da Gestão Eficiente do Pessoal**

Art. 14. Os servidores serão submetidos a treinamentos e programas de capacitação periódicos, visando à progressão funcional dos mesmos, nos termos fixados na legislação vigente e específica de cada Quadro/Carreira, não sendo admitida a postulação de cursos de formação genérica ou *lato sensu* cujos conteúdos não sejam aderentes aos objetivos funcionais, ou compatíveis com as atribuições do cargo ou função que ocupem.

§ 1º A avaliação de desempenho e o cumprimento de metas pelos servidores serão considerados na sua progressão funcional, observada a capacitação adquirida conforme os termos do *caput* deste artigo.

§ 2º Os Poderes e as Entidades deverão manter programas de estímulo e motivação dos servidores.

Art. 15. Cada um dos órgãos do Estado estabelecerá níveis mínimos de formação ou certificação profissional para o exercício de cargos em comissão e funções gratificadas.

Parágrafo único. Os níveis mínimos para cada cargo ou função serão estabelecidos de acordo com a complexidade e a responsabilidade das atribuições.

Art. 16. Se o montante de receita corrente líquida aplicada em investimentos for inferior a 10%, a variação nominal percentual da despesa total com pessoal ativo e inativo do Poder Executivo, apurada nos termos dos artigos 18 a 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, nos doze meses subsequentes ao da apuração, não poderá superar 80% (oitenta por cento) da variação percentual nominal da receita corrente líquida apurada nos doze meses anteriores.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, a Secretaria de Estado da Fazenda publicará demonstrativo quadrimestral do valor dos investimentos custeados com receita corrente líquida nos doze meses anteriores ao da apuração.

§ 2º Essa restrição se aplica inclusive à revisão geral anual, reajustes salariais, avanços e crescimentos na carreira, enquadramentos salariais, transições na carreira e demais vantagens eventuais e pessoais, ressalvada, no caso de ultrapassagem do limite, a reposição decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 17. Os Poderes e os Órgãos encaminharão, quadrimestralmente, à Secretaria de Estado da Fazenda, para consolidação e posterior publicação, demonstrativo de gastos com pessoal contendo o seguinte detalhamento.

- I – ativos, de caráter remuneratório;
- II – ativos, de caráter indenizatório;
- III – terceirizados;



IV – outros gastos com pessoal, contendo notas explicativas para a origem e justificativas desses gastos, quando houver.

V – inativos;

VI – pensionistas.

Art. 18. Não será devido o pagamento de quaisquer verbas indenizatórias aos servidores públicos civis e militares afastados do efetivo exercício de suas funções em virtude de férias ou outros motivos legalmente autorizados, enquanto durar o afastamento.

Parágrafo único. Entende-se por verba indenizatória o montante pago ao servidor para compensar despesa em razão do trabalho.

Art. 19. São requisitos para aquisição do direito à promoção, progressão ou qualquer outro avanço na carreira, além daqueles previstos no estatuto funcional específico do servidor público civil ou militar, a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a despesa, atestada pelo órgão competente, a existência de vaga na classe ou nível superior e a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20. Compete à Procuradoria Geral do Estado manifestar-se sobre todo e qualquer anteprojeto de lei que verse sobre carreira de servidor público, antes de sua remessa à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III RENÚNCIA FISCAL

Art. 21. A Secretaria de Estado da Fazenda definirá uma unidade da sua estrutura que realizará, anualmente, com apoio dos demais órgãos e entidades competentes do Poder Executivo, a verificação do atendimento aos requisitos e condicionantes dos incentivos fiscais ou benefícios de natureza tributária relativos ao

ICMS, de caráter não geral, cujo resultado será a manutenção ou não do direito à sua fruição pelos estabelecimentos beneficiários.

§ 1º Os estabelecimentos beneficiários deverão apresentar à Secretaria de Estado da Fazenda as certidões e documentações comprobatórias do atendimento aos requisitos e condicionantes, referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná relatórios acerca do processo de verificação realizado no ano anterior e dos benefícios econômicos e sociais advindos da concessão de incentivos fiscais e financeiros, até a última semana do mês de junho.

§ 3º Os documentos mencionados nos parágrafos 1º e 2º deste artigo serão regulamentados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 4º Caso seja verificada irregularidade relacionada, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá abrir prazo de trinta dias para que as empresas regularizem sua situação, de acordo com cada lei específica de concessão e continuem a usufruir ou não do benefício fiscal ou do incentivo de caráter tributário, observado o seguinte procedimento:

I - a Secretaria de Estado da Fazenda iniciará processo administrativo, com garantia de contraditório e ampla defesa;

II - constatado o descumprimento de alguma das condicionantes ou dos requisitos após verificação inicial, o benefício será preventivamente suspenso e o processo julgado no prazo máximo de sessenta dias;

III - os processos em que não haja ocorrido suspensão preventiva do benefício deverão ser julgados pela Secretaria de Estado da Fazenda no prazo máximo de noventa dias;

IV - os recursos contra a decisão que suspende o benefício deverão ser julgados pela autoridade competente no prazo máximo de trinta dias.



§ 5º A Secretaria de Estado da Fazenda deverá regulamentar o processo de verificação do atendimento aos requisitos e condicionantes dos incentivos fiscais ou benefícios de natureza tributária relativos ao ICMS, de caráter não geral, em até doze meses após a vigência desta Lei.

Art. 22. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II deste artigo, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1º;



II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

§ 4º A concessão de benefícios fiscais deverá ter como contrapartida metas claramente estipuladas para atender ao interesse público, expressas no termo de acordo que o instituiu.

§ 5º A Secretaria de Estado da Fazenda deverá definir e publicar sua metodologia de cálculo da renúncia fiscal em até 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. A Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes, em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda, deverá definir a metodologia para adoção do orçamento orientado a resultados, a qual deverá ser implantada em até 36 (trinta e seis) meses após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 24. A Secretaria de Estado da Fazenda deverá definir a metodologia da contabilidade de custos em até 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. A contabilidade de custos deverá ser implementada em até 36 (trinta e seis) meses após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Protocolo nº 15.653.348-3

À Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná,

1. Encaminho às fls. 44/59 a Mensagem nº 016/2019 do Exmo. Senhor Governador o respectivo Projeto de Lei.
2. Solicito que ao final da tramitação nessa Casa de Leis este protocolo seja devolvido digitalmente à Coordenadoria Legislativa desta Casa Civil para as demais providências.

Eduardo Magalhães
Coordenador Legislativo
Resolução nº 002/2019/CC

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DAP para providências.

Em, _____

Presidente

GOVERNO

DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM
Nº 016/2019

Curitiba, 15 de abril de 2019

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que estabelece princípios e normas de gestão administrativa e de finanças públicas no âmbito do Estado do Paraná.

O presente Projeto determinará medidas para alcançar e manter o equilíbrio das contas públicas e o alinhamento do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, com metas estabelecidas no planejamento de longo prazo do Estado.

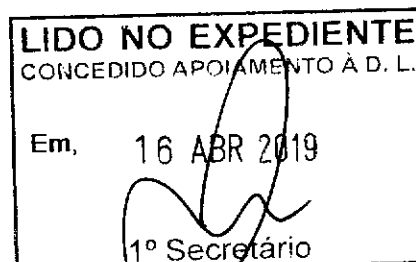
O Paraná deve receber um programa de investimentos que somam R\$ 40 bilhões no período de cinco anos, em recursos públicos e privados. Uma parcela desse valor virá do tesouro estadual e o restante deverá ser aplicado por meio de parcerias público-privadas (PPPs). Com isso, o Governo do Estado projeta um crescimento anual da economia na faixa de 4% ao ano e a geração de 500 mil novos postos de trabalho até 2023.

As ações propostas neste Projeto visam gerar um ponto de inflexão na economia do setor público paranaense para realização de um grande plano de investimentos.

Os gastos correntes do Estado precisam ser disciplinados e os reajustes de qualquer natureza devem passar por regras claras, conforme previstas no presente Projeto de Lei Complementar.

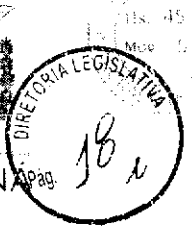
Ainda, importante destacar que os gastos do Governo com pessoal e encargos constituem, como rubrica, a maior parcela das despesas do Estado e têm ganhado cada vez mais espaço no orçamento público. E se não controladas de maneira

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.653.348-3



GOVERNO

DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



adequada, essas despesas podem travar o desenvolvimento do Estado e impedir o avanço dos investimentos.

É uma legislação moderna e inovadora para que o Estado do Paraná possa, através de métricas, acompanhar seu próprio desempenho e verificar se o recurso está sendo gasto com equilíbrio, eficiência e se tem gerado resultados para a população do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 1571/2019 - DAP, em 16/04/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei Complementar nº 4/2019.

Curitiba, 17 de abril de 2019.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 17 de abril de 2019.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.